



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, para incluir a informação quanto ao uso de próteses ou produtos médicos implantáveis na carteira de identidade, por solicitação do interessado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

II – informação quanto ao uso pelo titular de próteses ou produto médico implantável.

§ 1º



§ 2º.....“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito indisponível assegurado a todos os brasileiros e um dever do Estado, que o garante por meio de políticas sociais e econômicas. Por isso, quaisquer situações que exponham o cidadão a riscos devem ser objeto tutela por parte do Poder Público.

No País, pessoas que possuem próteses ou produtos médicos implantáveis sofrem, corriqueiramente, constrangimentos, ao terem de se submeter a detectores de metais. Se não bastasse a situação vexatória, algumas vezes a simples exposição ao campo magnético desses detectores pode lhes trazer danos à saúde. De acordo com o Instituto do Coração de São Paulo, os portadores de marca-passos, por exemplo, ao passarem por portas giratórias com detectores de bancos, correm o risco de sofrer arritmias, desmaios e até paradas cardíacas.

Tudo isso poderia ser evitado por uma medida simples e eficaz: a inserção, no documento de identidade, da informação quanto ao uso de próteses e produtos médicos implantáveis pelo titular do documento. Para tanto, bastaria ao interessado solicitar a exposição desse alerta. Isso o pouparia de constrangimentos para entrar em instituições bancárias, nas salas de embarque de aeroportos, entre outros estabelecimentos que possuem detectores instalados.

É importante salientar que, embora a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, preveja que o Poder Executivo Federal pode aprovar a admissão de outros dados



opcionais na Carteira de Identidade, para que essa inclusão seja feita com maior grau de perenidade, a forma mais adequada é a edição de uma lei de alteração. Dessa forma, o Poder Legislativo explicitará que é um verdadeiro agente maximizador de bem-estar social e se posicionará no sentido de garantir aos cidadãos com próteses ou produtos médicos implantáveis o usufruto dos seus direitos de cidadãos.

Para deixar claro o amplo impacto positivo da aprovação deste Projeto, basta informar que, segundo estimativa não oficial do professor Nilton Silva, da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp, 1,44% da população do País é portadora de amputações (muitos dos quais se utilizam de próteses para restaurar a função comprometida). Além dessas, há diversas outras com problemas cardíacos que usam marca-passos. Ou seja: existe um grande número de cidadãos que, por diversas razões, têm em seus corpos próteses e produtos médicos implantáveis, e que podem passar por constrangimento pelo simples fato de não terem um documento comprobatório da sua condição.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para acentuada parcela da população que, diuturnamente, passa por constrangimentos e se expõe a riscos ao adentrar em instituições tão necessárias no dia a dia, conclamo os meus nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB